SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1831130 - RJ (2021/0028247-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	PREMIUM RIO VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791 LEONARDO FONSECA REIS - RJ117041
AGRAVADO	:	LEONARDO GARCIA RIBEIRO LOPES DOMINGUES
AGRAVADO	:	NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT FELIPPE
AGRAVADO	:	RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES - RJ027485 GABRIEL DOLABELA DE LIMA RAEMY RANGEL - RJ165312
AGRAVADO	:	JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS - RJ090190 VINÍCIUS NUNES TOSTES - RJ150971

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. CARRO DE LUXO. DEFEITOS RECORRENTES. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34849249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/12/2022 15:43:31
Código de Controle do Documento: f561a0bc-e583-4382-9ea7-35b4a197b1ce

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do Art. 101, § 1º do RISTJ.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA34849249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/12/2022 15:43:31
Código de Controle do Documento: f561a0bc-e583-4382-9ea7-35b4a197b1ce

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1831130 - RJ (2021/0028247-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	PREMIUM RIO VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791 LEONARDO FONSECA REIS - RJ117041
AGRAVADO	:	LEONARDO GARCIA RIBEIRO LOPES DOMINGUES
AGRAVADO	:	NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT FELIPPE
AGRAVADO	:	RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES - RJ027485 GABRIEL DOLABELA DE LIMA RAEMY RANGEL - RJ165312
AGRAVADO	:	JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS - RJ090190 VINÍCIUS NUNES TOSTES - RJ150971

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. CARRO DE LUXO. DEFEITOS RECORRENTES. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PREMIUM RIO VEICULOS LTDA, em face de decisão assim ementada:

Documento eletrônico VDA34558725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:51:45
Código de Controle do Documento: 1e60376b-0e41-4f63-b96a-6d028900d386

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. CARRO DE LUXO. DEFEITOS RECORRENTES. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega inaplicabilidade dos óbices apontados e repisa as alegações da peça inicial de ausência de comprovação dos danos morais; impossibilidade de um dos autores ter sofrido abalo moral, haja vista que o veículo não era por ele utilizado; e excesso no valor arbitrado à título de indenização.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, repisando as alegações da peça inicial de ausência de comprovação dos danos morais; impossibilidade de um dos autores ter sofrido abalo moral, haja vista que o veículo não era por ele utilizado; e excesso no valor arbitrado à título de indenização, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que problemas técnicos em veículo zero-quilômetro, que extrapolam o razoável, obrigando o adquirente a comparecer várias vezes à concessionária para reparos, não caracterizam mero dissabor e justificam reparação pecuniária.

Documento eletrônico VDA34558725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:51:45
Código de Controle do Documento: 1e60376b-0e41-4f63-b96a-6d028900d386

Nesse sentido:

> *CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. 1. O defeito apresentado em veículo novo, via de regra, implica mero dissabor pessoal, sem repercussão no mundo exterior. Todavia, quando o defeito extrapola o razoável, tal como a hipótese de automóvel zero-quilômetro que, em menos de um ano, fica, por mais de 50 dias, paralisado para reparos, por apresentar defeitos estéticos, de segurança, motorização e freios, considera-se superado o mero dissabor decorrente de transtorno corriqueiro, tendo em vista a frustração e angústia, situação que invade a seara do efetivo abalo psicológico.*
>
> *2. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp 1.249.363/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 17/3/2014).*
>
> *CONSUMIDOR E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. EXTRAPOLAÇÃO DO RAZOÁVEL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 18 DO CDC E 186, 405 e 927 do CC/02.*
>
> *1. Ação ajuizada em 14.05.2004. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013.*
>
> *2. Recurso especial em que se discute se o consumidor faz jus à indenização por danos morais em virtude de defeitos reiterados em veículo zero quilômetro que o obrigam a levar o automóvel diversas vezes à concessionária para reparos, bem como o dies a quo do cômputo dos juros de mora.*
>
> *3. O defeito apresentado por veículo zero-quilômetro e sanado pelo fornecedor, via de regra, se qualifica como mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, a partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, essa situação gera sentimentos que superam o mero dissabor decorrente de um transtorno ou inconveniente corriqueiro, causando frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo psicológico.*
>
> *4. Hipótese em que o automóvel adquirido era zero-quilômetro e, em apenas 06 meses de uso, apresentou mais de 15 defeitos em componentes distintos, parte dos quais ligados à segurança do veículo, ultrapassando, em muito, a expectativa nutrida pelo recorrido ao adquirir o bem.*
>
> *5. Consoante entendimento derivado, por analogia, do julgamento, pela 2ª Seção, do REsp 1.132.866/SP, em sede de responsabilidade contratual os juros de mora referentes à reparação por dano moral incidem a partir da citação.*

Documento eletrônico VDA34558725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:51:45
Código de Controle do Documento: 1e60376b-0e41-4f63-b96a-6d028900d386

6. Recurso especial desprovido" (REsp 1.395.285/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 12/12/2013).

Na situação dos autos, verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal *a quo* formou sua convicção com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluindo ser cabível indenização por danos morais, pois o transtorno causado aos recorridos, em razão da situação experimentada, que os privou de fazer uso do veículo por longos períodos que alcançaram 291 dias, para que os reparos fosse feitos, superou o mero aborrecimento. Asseverou, ainda, que "não se pode dizer que o 1º autor não sofreu as consequencias dos defeitos, ou que em nenhum momento esteve presente nas idas e vindas do veículo para a oficina. Todos os autores suportaram demora excessiva no reconhecimento do seu direito, somente concretizado atraves do Poder Judiciário" (e-fl. 472).

Dessa forma, o reexame desse conteúdo é providência vedada em sede de recurso especial, haja vista o teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA (FORNECEDORA) E A MONTADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese de, apesar de rejeitados os embargos de declaração, o acórdão recorrido enfrentar, através de fundamentação suficientemente sólida, ainda que concisa, a matéria necessária para o deslinde da causa.

2. O Tribunal local, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, reconheceu que a fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia.

Documento eletrônico VDA34558725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:51:45
Código de Controle do Documento: 1e60376b-0e41-4f63-b96a-6d028900d386

3. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1199890/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FABRICANTE. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. São solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada pela não entrega de veículo.

3. A verificação de relação jurídica entre a agravante e a concessionária credenciada para fins de comercialização de veículos usados demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1022975/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018).

Da mesma forma, é pacífico que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não é a hipótese em comento.

Desse modo, a sua revisão encontra óbice no teor do Enunciado n.º 7 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DE QUALIDADE. AUSÊNCIA DE REPARO NO PRAZO LEGAL.

Documento eletrônico VDA34558725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:51:45
Código de Controle do Documento: 1e60376b-0e41-4f63-b96a-6d028900d386

RESTITUIÇÃO DO PREÇO. FACULDADE DO CONSUMIDOR. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO E REDUÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme disposto no art. 18, § 1º, do CDC, no caso de o vício de qualidade não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor, independentemente de justificativa, optar pela substituição do bem, pela restituição do preço, ou pelo abatimento proporcional. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2.1. O Tribunal paulista afirmou que "o transtorno causado aos autores desborda do mero aborrecimento, pois passaram por peregrinação inaceitável, tendo sido obrigados a se deslocar inúmeras vezes até a concessionária para obter a solução dos problemas e, ainda assim, sem resultado plenamente satisfatório" e concluiu pela caracterização dos danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

2.2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1674107/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020 - g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência dos danos materiais e morais demandaria o reexame de matéria fático- probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA34558725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:51:45
Código de Controle do Documento: 1e60376b-0e41-4f63-b96a-6d028900d386

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 505.685/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34558725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:51:45
Código de Controle do Documento: 1e60376b-0e41-4f63-b96a-6d028900d386

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.831.130 / RJ

Número Registro: 2021/0028247-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0127308-60.2013.8.19.0001 01273086020138190001 12730860201381900 01 202024508482

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PREMIUM RIO VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
		LEONARDO FONSECA REIS - RJ117041
AGRAVADO	:	LEONARDO GARCIA RIBEIRO LOPES DOMINGUES
AGRAVADO	:	NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT FELIPPE
AGRAVADO	:	RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES - RJ027485
		GABRIEL DOLABELA DE LIMA RAEMY RANGEL - RJ165312
AGRAVADO	:	JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS - RJ090190
		VINÍCIUS NUNES TOSTES - RJ150971

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PREMIUM RIO VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ019791
		LEONARDO FONSECA REIS - RJ117041
AGRAVADO	:	LEONARDO GARCIA RIBEIRO LOPES DOMINGUES
AGRAVADO	:	NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT FELIPPE
AGRAVADO	:	RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR

Documento eletrônico VDA34708289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 03:42:41
Código de Controle do Documento: 027a0137-fa14-40ea-8019-6b0b970cf05a

ADVOGADOS : ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES - RJ027485
GABRIEL DOLABELA DE LIMA RAEMY RANGEL - RJ165312
AGRAVADO : JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS - RJ090190
VINÍCIUS NUNES TOSTES - RJ150971

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34708289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 03:42:41
Código de Controle do Documento: 027a0137-fa14-40ea-8019-6b0b970cf05a